

Obrigaç o alimentar de tios, sobrinhos e primos

Maria Berenice Dias

Desembargadora do Tribunal de Justi a do RS

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Fam lia

O art. 1.694 do C digo Civil reconhece a obriga o alimentar dos parentes, obriga o que repousa no princ pio da solidariedade que se pressup e presente nos v nculos afetivos.

Parentes, pelo que diz o art. 1.591, s o ascendentes e descendentes. Os assim chamados parentes em linha reta t m v nculo infinito. Pais, filhos, av s, netos, bisav s, etc., todos s o parentes. Parentes tamb m s o os irm os, tios, sobrinhos, primos, sobrinhos-netos e tios-av s. Estes s o denominados parentes em linha colateral ou transversal. Mas, quanto a eles, h  uma limita o para serem reconhecidos como parentes: s o s o at  o quarto grau (art. 1.592).

A exata identifica o dos v nculos de parentalidade   fundamental, pois existem seq elas jur dicas. Al m de algumas outras atribui es e responsabilidades esparsas no  mbito do Direito de Fam lia,   no direito sucess rio que mais se atenta ao parentesco.   que o art. 1.829, inc. IV, do CC, insere os parentes na ordem de voca o heredit ria. Ou seja, parentes t m direito   heran a. Claro que somente   assegurada a heran a a quem a lei reconhece como parentes: ascendentes e descendentes, bem como colaterais ou transversais at  o quarto grau. Assim, al m dos pais, av s, filhos e netos, s o parentes os irm os, tios, sobrinhos e primos, bem como tios-av s e sobrinhos-netos. Tanto s o parentes que integram a ordem de voca o heredit ria, fazendo jus   heran a quando inexistirem descendentes, ascendentes ou c njuge sobrevivente.

Voltando aos alimentos. A obriga o alimentar   rec proca, sendo que a lei estabelece uma ordem de prefer ncia, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos s o os pais. Esta obriga o estende-se a todos os ascendentes. Na falta do pai, a obriga o alimentar transmite-se ao av . Na falta deste, a obriga o   do bisav  e assim sucessivamente (art. 1.696 do CC). Tamb m n o existe limite na obriga o alimentar dos

descendentes. Ou seja: filhos, netos, bisnetos, tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós e assim por diante.

Na ausência de obrigados na linha reta, são chamados a prestar alimentos os demais parentes. Assim, por exemplo, a obrigação do bisavô é anterior à obrigação do irmão. Depois, explicita a lei que a obrigação entre os parentes de segundo grau compreende tanto os irmãos germanos quanto os unilaterais (art. 1.697 do CC). Claro que era absolutamente dispensável a referência ao fato de serem os irmãos filhos dos mesmos pais ou de somente um deles. Proibida qualquer denominação discriminatória relativa à filiação (CF, art. 227, § 6º), a referência é de todo desnecessária e de duvidosa constitucionalidade.

O simples fato de a lei trazer algumas explicitações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não possibilita afirmar tenha excluído os demais parentes da obrigação alimentar indicados no art. 1.694. Simplesmente não viu o legislador necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto grau, o que, às claras, não significa que os tenha dispensado do dever alimentar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais. Na falta dos parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos.

Se esta não fosse a intenção do legislador, o art. 1.694 simplesmente diria: Podem os parentes, até o segundo grau, (...) pedir alimentos uns aos outros.

De outro lado, não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. Cabe figurar um exemplo: dispondo de patrimônio, mas não de condições de prover a própria subsistência, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos não poderia pedir alimentos aos demais parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos. Vindo o desafortunado a morrer de fome, seus bens seriam entregues exatamente aos parentes que não lhe alcançaram, por falta de aparente dever legal, alimentos.

Mas, felizmente, não é isso que está na lei, e não há como vingar dita interpretação, que fere, inclusive, elementares princípios éticos.

Os graus de parentesco não devem servir só para se ficar com os ônus, sem a assunção dos ônus.

(Artigo publicado no site Espaço Vital. Disponível em: <<http://www.espacovital.com.br/artigomariaberenice0410.htm>>. Acesso em: 04 out. 2004; no site Carta Maior. Disponível em: <<http://cartamaior.uol.com.br/cartamaior.asp?id=1276&coluna=opinioao>>. Acesso em: 04 out. 2004; no site Jurid Publicações Eletrônicas, disponível em: <<https://secure.jurid.com.br/jurid/jurid.exe/carregahtml?arq=detalhe.html&ID=1751>>. Acesso em: 04 out. 2004; CD-ROM do Jurid 8.0 e JuridXP).